

Projeto de Lei nº ____/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS RELACIONADAS À ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA DENGUE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da rede municipal de ensino, a promoção de ações educativas voltadas à orientação e prevenção da dengue, como parte das atividades pedagógicas desenvolvidas nas unidades escolares.

Art. 2º. As ações educativas de que trata esta Lei poderão abordar, entre outros aspectos relativos à dengue:

- I – informações sobre a doença e suas formas de transmissão;
- II – sinais, sintomas e cuidados básicos;
- III – medidas de prevenção e eliminação de criadouros;
- IV – importância da participação da comunidade escolar na prevenção da dengue.

Parágrafo único. A realização das ações educativas observará as diretrizes técnico-pedagógicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá, observada a conveniência administrativa, promover a integração entre políticas educacionais e de saúde para implementação das ações de orientação e prevenção da dengue no ambiente escolar.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, para sua execução.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, observadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. Luiz Gonzaga de Abreu
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover ações educativas voltadas à orientação e prevenção da dengue no âmbito da rede municipal de ensino, contribuindo para a formação de estudantes mais conscientes quanto aos riscos, formas de transmissão e medidas preventivas relacionadas a Dengue.

A dengue constitui hoje um dos maiores desafios de saúde pública do país, com impactos diretos na vida da população e na capacidade de resposta dos sistemas de saúde.

Ações educativas, sobretudo voltadas às crianças e adolescentes, mostram-se fundamentais para a redução de focos do mosquito, prevenção de surtos e disseminação de informações corretas à comunidade.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, II, 30, I e II, e 200, II, confere aos Municípios competência para atuar nas políticas de saúde e prevenção de doenças, bem como para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 205 da Constituição estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania, o que inclui o conhecimento de temas de relevância sanitária.

O Projeto de Lei apresenta natureza programática e não impõe qualquer obrigação administrativa direta ao Poder Executivo, tampouco altera estrutura administrativa, cria cargos, fixa atribuições ou estabelece métodos pedagógicos, matérias que, essas sim, são de iniciativa privativa do Executivo.

O próprio texto deixa a cargo da Secretaria Municipal de Educação a definição das diretrizes técnico-pedagógicas e a forma de execução das ações, preservando integralmente a autonomia administrativa do Executivo.

A constitucionalidade de leis parlamentares que instituem políticas públicas genéricas ou campanhas de interesse social foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911/RJ, que deu origem ao Tema 917 da Repercussão Geral, cuja tese estabelece:

Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem

do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No caso concreto analisado pelo STF, a Corte considerou legítima lei municipal de iniciativa parlamentar que instituía política pública no ambiente escolar (instalação de câmeras), por compreender que se tratava de uma diretriz geral, sem interferência na organização administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente projeto, que apenas estabelece diretrizes educativas, deixando plenamente ao Executivo a forma de implementação.

Assim, à luz do Tema 917 e da doutrina sobre normas programáticas, verifica-se que o Projeto de Lei é perfeitamente constitucional, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal e não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por se tratar de medida de alto impacto social e sanitário, alinhada às necessidades contemporâneas de saúde pública, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Dr. Luiz Gonzaga de Abreu
Vereador